



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

EXPEDIENTE RECEBIDO
RM 05 / 12 / 25
HORA: 13:45
POR: *[assinatura]*
PROTOCOLADO

Ementa: Recomendação Administrativa para a Não Aprovação do Projeto de Lei Nº 3599/2025 e suspensão da tramitação em regime de urgência do referido PL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu órgão de execução, por intermédio da Promotora de Justiça com atuação perante a 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi – Comarca da região Metropolitana de Maringá, ao final assinado, com fundamento nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, inciso V, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e considerando o que dispõem os artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia de seu respeito pelos poderes constituídos, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV, e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);



CONSIDERANDO que, segundo o artigo 205 da Constituição Federal: “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VI, também da Constituição Federal, estabelece que o ensino público deverá ser ministrado com base no princípio da gestão democrática;

CONSIDERANDO que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino” e que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (art. 211, caput e §2º, da CF);

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º, do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e preparo para o exercício da cidadania, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência em escola pública e gratuita próxima de sua residência e que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo



poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 53, inciso I e V, e artigo 54, §§1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que *“a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”*, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Município do Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, *ex vi* do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90:

CF – Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...);

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

ECA – Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...);

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.



CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o déficit de vagas para crianças de 0 a 3 anos é um problema recorrente não apenas em Sarandi, menos ainda restrito ao Estado do Paraná, mas notoriamente grave nesta Comarca, sendo esse tema insistentemente abordado em diferentes frentes de atuação nesta unidade ministerial;

CONSIDERANDO que em 26/09/2017 foi ajuizada a ação civil pública nº 008742-08.2017.8.16.0160 pedindo providências acerca da falta de vaga em centros de educação infantil cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/11/2019;

CONSIDERANDO que em 28/10/2019 foi ajuizado o Cumprimento de Sentença nº 0011392-57.2019.8.16.0160, em face do Município de Sarandi, e voltado à execução da sentença proferida na ACP nº 008742-08.2017.8.16.0160;

CONSIDERANDO que as medidas judiciais acima citadas haviam gerado uma visível diminuição da lista de espera, pois a gestão anterior, reconhecendo a incapacidade municipal, firmou contratos com instituições particulares para a compra de vagas em educação infantil;

CONSIDERANDO que com o início da atual gestão municipal em 2025, houve a suspensão abrupta desses contratos e que tal decisão causou sérios danos à população sarandiense, especialmente aqueles dependentes de vagas em creche para a sua manutenção no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO que diante da crescente demanda de atendidos que buscaram esta 3ª Promotoria de Justiça, inicialmente tentou-se a solução administrativa junto à gestão municipal (solicitando informações e a reinserção das crianças);

CONSIDERANDO que diante da impossibilidade de resolução administrativa — dada a inviabilidade de demandas individuais e o manifesto desinteresse do Município em regularizar o serviço — exigiu o redirecionamento para a via judicial;

CONSIDERANDO que em 11/04/2025 foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 0003301-65.2025.8.16.0160 contra o Município de Sarandi, em razão da decisão unilateral do atual Prefeito, Sr. Carlos de Paula Júnior, de rescindir contratos com as instituições privadas que eram essenciais para a continuidade da prestação do serviço de educação a aproximadamente 1.600 (um mil e seiscentas) crianças;



CONSIDERANDO que conforme consulta realizada ao site da Prefeitura do Município de Sarandi atualmente aproximadamente 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) estudantes se encontram na lista de espera do Infantil I, 451 (quatrocentos e cinquenta e um) estudantes se encontram na lista de espera do Infantil II e 187 (cento e oitenta e sete) estudantes se encontram na lista de espera do Infantil III, conforme cópia em anexo;

CONSIDERANDO que no curso do presente ano, o Município de Sarandi demonstrou a impossibilidade de imediata inserção das crianças, mediante a inclusão em centros de educação infantil mantidos pelo Poder Público, o que faz necessária a política de “compra de vagas” para que seja possível assegurar o direito à educação das crianças residentes nesta Comarca;

CONSIDERANDO que sobreveio a informação no âmbito extrajudicial de que tramita em regime de urgência o Projeto de Lei nº 3.599/25, que objetiva revogar a Lei nº 2.789/22, sob argumento de que seria inconstitucional, pois prevê a aplicação de recursos públicos de origem federal, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para aquisição de vagas em escolas privadas;

CONSIDERANDO que a constitucionalidade da compra de vagas em centros de educação infantil está fundamentada no dever do Estado de garantir o direito à educação infantil, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, que determina o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Esse dever é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 54, inciso IV, e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que impõem ao poder público a obrigação de ofertar vagas gratuitamente nessas etapas da educação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece que a educação infantil é uma prerrogativa constitucional indisponível, não sujeita a avaliações discricionárias da Administração Pública ou a razões de pragmatismo governamental. Assim, é considerado injustificável impedir o ingresso ou matrícula de crianças em creche ou pré-escola por ausência de vagas na rede municipal, sendo legítima a determinação judicial para que o poder público arque com os custos de vaga em instituição particular quando não houver oferta suficiente na rede pública;



CONSIDERANDO que a compra de vagas em centros de educação infantil particulares, quando inexistentes na rede pública, é constitucional, pois visa garantir o direito fundamental à educação infantil, que tem prioridade absoluta e pode ser exigido judicialmente, inclusive com a responsabilização do ente público em caso de omissão. O entendimento é de que o município tem o dever constitucional de assegurar a educação infantil às crianças, inclusive por meio de decisão judicial, não podendo a ausência de vagas ser utilizada como justificativa para negar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO a Presunção de Constitucionalidade e da Não Nulidade Integral da Lei nº 2.789/2022, já que o Projeto de Lei nº 3599/2025 justifica sua existência na "nítida inconstitucionalidade" da Lei nº 2.789/2022, especificamente por prever a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para a aquisição de vagas em escolas privadas que não se enquadram nas exceções taxativas do Art. 213 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO que a alegada inconstitucionalidade deve ser apreciada com a devida cautela já que pelo **Princípio da Presunção de Constitucionalidade** as leis gozam de presunção de constitucionalidade, e o eventual vício deve ser declarado pelo Poder Judiciário, via controle concentrado ou difuso;

CONSIDERANDO que pela **Contenção da Inconstitucionalidade**, o vício apontado pelo PL nº 3599/2025 recai especificamente sobre o **tipo de recurso** a ser utilizado (FUNDEB);

CONSIDERANDO o princípio da **Subsistência da Norma** e que a eventual inconstitucionalidade do dispositivo que trata da fonte de custeio (FUNDEB) **não macula a lei em seu todo**;

CONSIDERANDO que a revogação da Lei nº 2.789/2022 é uma medida **precipitada e inoportuna** diante do cenário fático incontornável: a existência de **crianças em lista de espera** por vagas na Educação Infantil (creche, 0 a 3 anos), conforme lista em anexo retirada do próprio site do Município de Sarandi;

CONSIDERANDO que a Educação é um Direito Subjetivo e que a Educação Infantil é um direito fundamental de todas as crianças e um dever do Estado, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (Súmula 12 do STF);



CONSIDERANDO a Função Social da Lei Revogada, no sentido de que a Lei nº 2.789/2022, em sua essência, **visa ampliar provisoriamente a capacidade de oferta imediata de vagas públicas** quando o Sistema Municipal de Ensino não tiver disponibilidade de atendimento imediato;

CONSIDERANDO o Prejuízo Irreparável de revogar uma norma que visa minorar a carência de vagas, sob a justificativa de um vício que pode ser sanado por interpretação ou declaração parcial de nulidade, que implica o risco de agravamento da situação das famílias na lista de espera, gerando grave dano social;

CONSIDERANDO que a revogação integral da lei por um vício parcial é uma medida de **máxima intervenção** que não se coaduna com o princípio da **conservação das normas** e que o Poder Executivo possui a prerrogativa de não utilizar a fonte de custeio FUNDEB para a finalidade contestada de firmar convênios com as "demais escolas privadas" (de caráter lucrativo);

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza o importante papel do Ministério Público em zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, podendo expedir **recomendações** para a melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública afetos à infância e juventude, conforme se infere do artigo 201, §5º, "c", do mesmo diploma legal, **RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Senhor **Dionizio Aparecido Viaro**, com o devido sopesamento entre a estrita legalidade na aplicação dos recursos públicos e a efetividade do direito fundamental à educação, sobretudo o atendimento à demanda reprimida por vagas em creche, a adoção das seguintes providências:

1. A suspensão imediata da tramitação e da votação do Projeto de Lei nº 3599/2025;

2. A manutenção da vigência da Lei nº 2.789, de 18 de janeiro de 2022, como instrumento legal hábil a autorizar a aquisição de vagas;



3. A ciência aos demais vereadores da Câmara Municipal de Sarandi da referida Recomendação antes de eventual votação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** deverá ser comunicado por intermédio desta 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi – Comarca da Região Metropolitana de Maringá, através do endereço eletrônico oficial – e-mail: sarandi.3prom@mppr.mp.br, no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não desta RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas.

Encaminhe cópia desta recomendação (junto com os documentos em anexo que a instruem) em mãos próprias para o presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Dionizio Aparecido Viaro, em razão da urgência do caso e da iminência da votação (art. 109, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP).

Finalmente, tendo em vista que nas hipóteses de urgência admite-se a expedição de Recomendação antes da instauração do procedimento extrajudicial pertinente, consigna-se que, posteriormente serão adotadas as providências complementares para a instauração do procedimento cabível, em observância ao disposto no artigo 108, § único, do Ato Conjunto nº 01/2019 -PGJ/CGMP.

Publique-se.

Registre-se.

Sarandi, datado e assinado eletronicamente.

DANIELA CRISTINA ARONE Assinado de forma digital por DANIELA
CRISTINA ARONE MOGONE:32407260848
MOGONE:32407260848 Dados: 2025.12.04 19:46:18 -03'00'

DANIELA CRISTINA ARONE MOGONE

Promotora de Justiça